

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002989-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: SERGIO LUIS AFFONSO

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

**SERGIO LUIS AFFONSO** ajuizou ação contra **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.** alegando em suma que adquiriu da requerida um apartamento no condomínio Spazio Montemezzi, entretanto quando recebeu a posse observou que o pé direito estava abaixo do permitido legalmente (2,40 m), além de um incômodo cheiro de esgoto que exala o corredor e quarto de seu apartamento. Assim, requer a produção de prova pericial a fim de comprovar o desacordo às normas de altura mínima e a origem do mau cheiro, com a consequente condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Citado a ré contestou o pedido, alegando que não há irregularidade na obra, e que sanou todos os vícios apontados pela prefeitura resultando na concessão do habite-se. Portanto requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas, porque a matéria fática está suficientemente demonstrada.

O autor adquiriu da ré uma unidade autônoma em prédio de apartamentos e constatou que a altura do pé direito estava e está abaixo daquela mínima, de 2,40 m, anunciada em projetos e exigida pela legislação.

Tomou a iniciativa de contratar profissional qualificado, que examinou o imóvel e emitiu laudo técnico (fls. 74/88), cuja conclusão não foi infirmada por qualquer outro elemento probatório apresentado pela ré. Aliás, a contestação é vaga, pois a despeito de afirmar o cumprimento do contrato, não apresentou qualquer elemento de informação, probatório ou indiciário, que exclua ou deixe em dúvida o resultado da medição, constante do referido laudo.

Em construções de interesse social, da qual o empreendimento Spazio Montemezzi, admite-se pé-direito de 2,40 m em todas as peças, consoante estabelece o artigo 97 do Decreto Estadual nº 12.342/78 (Código Sanitário Estadual), que é adotado neste município, em razão da Lei Municipal nº 11.331/97.

O estabelecimento de pés-direitos mínimos tem como objetivo garantir a acessibilidade e a funcionalidade dos ambientes da habitação compatíveis com as necessidades humanas, na previsão da NBR 15.575-1. Existe, portanto, um padrão mínimo, que diz respeito à qualidade, desempenho e durabilidade da obra, orientando o mercado de construção civil, regulando o setor e conferindo segurança jurídica para os consumidores, especialmente aqueles que adquirem unidades em grandes empreendimentos, sem possibilidade de prévia discussão a respeito das dimensões da obra.

O engenheiro civil firmatário do laudo informou o resultado da medição, conforme quadro apresentado a fls. 79. Nenhum cômodo coberto por forro em laje atingiu os 2,40 m, situando-se entre 2,36 m e 2,31 m. Nos cômodos com forro em gesso o pé-direito ficou ainda mais abaixo, exatos 2,16 m em um banheiro e 2,17 m em outro.

A diminuição do pé-direito afeta diretamente o conforto dos usuários da habitação, haja vista o maior desconforto térmico e maior acúmulo de umidade, conforme explanaram os Professores Rosana Maria Caram e Javier Mazariegos Pablos (fls. 56), do Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (fls. 28).

Esse vício constatado não é passível de sanação, algo sequer cogitado. Poderia o adquirente exercer uma das faculdades previstas no artigo

18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor. A redibição será inviável, incompatível com a boa-fé objetiva, pois o imóvel, a despeito da diferença de metragem, ainda tem serventia para o adquirente. A substituição por outra unidade também não se afigura possível, supõe-se. Não se pediu também o abatimento proporcional do preço, hipótese até plausível.

Contenta-se o autor com o deferimento de verba indenizatória pelo desconforto causado pela insuficiência de metragem do pé-direito de todos os cômodos, pleito que se afina com a ilação tirada pelos professores da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP, de ocorrência de desconforto térmico causado pela redução da altura.

O indeferimento da verba, de outro lado, seria um prêmio para a construtora e uma punição para o autor, obrigado a habitar o imóvel em condições diversas daquelas que planejou. Certamente teve que se contentar com a aquisição de um imóvel residencial mais modesto, por razões cuja análise descabe fazer, mas não se lhe pode obrigar a conformar-se com uma unidade que não atende os padrões construtivos mínimos. Ou, para dizer de outra forma, pode ele conformar-se, sim, desde que compensado com uma verba que amenize o desgosto.

Lembra-se precedente da lavra do ilustre Desembargador Francisco Loureiro, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível no 0109774-69.2008.8.26.0006, j. 14.08.2014, referindo lição sempre acolhida da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes:

A moderna definição de dano é a de ofensa a bem juridicamente tutelado, que pode ter, ou não, caráter patrimonial.

Explica Maria Celina Bodin de Moraes que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156).

Segundo a citada autora, "no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas" (ob. cit., p. 157).

Nesta última hipótese - dano moral subjetivo - se exige que os sentimentos negativos sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, normais da vida cotidiana.

No caso concreto, razoável reconhecer a angústia e o desconforto dos condôminos. Deixar indene seus sentimentos negativos consistiria em verdadeiro prêmio às rés.

5. Reconhecido, portanto, o dever indenizatório, resta analisar a questão da fixação dos danos morais.

Sabido que a fixação do valor do dano moral deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, os. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, os. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No que diz respeito a esse ponto, fica a critério do juiz, mediante arbitramento judicial, a sua quantificação, de acordo com o disposto no artigo 946 do Código Civil, o que foi bem feito pelo juízo a quo.

Sopesando, assim, os diversos fatores envolvidos no caso em tela, entendo que a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 mostra-se adequada às peculiaridades da demanda. O valor se mostra apto a evitar a reiteração da conduta da ré e repara os prejuízos proporcionalmente causados pelo último aos condôminos, sem acarretar seu enriquecimento ilícito. A atualização monetária terá termo inicial na data do Acordão e os juros moratórios serão contados da data da citação.

O precedente cuidou de diferença de área em vagas de garagem, guardando alguma semelhança com o caso concreto, em que ocorre diferença de altura no pé-direito de todos os cômodos, afetando a condição de uso, causando desconforto. Daí porque adotar-se também aqui o mesmo montante de R\$ 15.000,00, que representa pouco mais de 10% do valor atualizado do preço de compra do imóvel, em torno de R\$ 133.000,00 pela variação do IGP-M.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A.** a pagar para **SÉRGIO LUIS AFFONSO**, a título de indenização pelo dano moral lamentado, a importância de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá a ré, ainda, pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA